



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668651 - PR(2024/0214935-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELISABETE DE SOUSA FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA COSTA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO DE SOUSA FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAITON DE SOUZA FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELSA CIDELENE DE SOUSA FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELSENIR DE SOUSA FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELSON EVANTUIR DE SOUZA FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVERTON DE SOUZA FERREIRA**
ADVOGADOS : **DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI - PR010286**
 ADRIANA MUDENUTI DE SOUZA - PR080558
 LUÍS OTÁVIO CAZOTTI BETIO - PR070319
AGRAVADO : **ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS**
ADVOGADOS : **FRANCISCO LOPES - PR008901**
 RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS - PR061514

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MÉDICO DO SUS E APLICABILIDADE IMEDIATA DO TEMA 940. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais e materiais c/c pensão mensal vitalícia por alegado erro médico em procedimento cirúrgico custeado pelo SUS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu a responsabilidade civil do médico.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva do médico, equiparado a agente público, aplicando a tese firmada no julgamento do Tema 940 da Repercussão Geral pelo STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.545 do Código Civil de 1916; (ii) saber se incide o princípio *tempus regit actum* para afastar a aplicação imediata da tese firmada no Tema 940; (iii) saber se é necessária a modulação dos efeitos do precedente (*prospective overruling*); e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido decidiu com fundamento constitucional, interpretando o art. 37, § 6º, da Constituição Federal à luz do Tema 940, o que afasta o conhecimento do recurso especial, por ser inviável nesta instância o reexame de matéria constitucional.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação, pois as razões do especial não demonstram, de forma clara e objetiva, violação direta ao art. 1.545 do CC/1916 nem enfrentam o fundamento central da ilegitimidade passiva do médico agente público.

8. A modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC é medida excepcional e de competência dos Tribunais Superiores quando do julgamento do precedente qualificado, não cabendo afastá-la em instâncias ordinárias por alegações genéricas de segurança jurídica.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, limitando-se os recorrentes à transcrição de ementas sem comprovar similitude fática e jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. É inviável, em recurso especial, o reexame de fundamento eminentemente constitucional, como a aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal segundo a tese do Tema 940. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial apresenta fundamentação deficiente e não enfrenta o fundamento central do acórdão recorrido. 3. A modulação de efeitos dos precedentes qualificados, prevista no art. 927, § 3º, do CPC, é excepcional e de competência dos Tribunais Superiores. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o indispensável cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. 5. A tese do Tema 940, por versar legitimidade passiva e regime constitucional de responsabilidade, tem aplicação imediata aos processos em curso.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 37, § 6º e 105, III; CPC, arts. 927, § 3º, 1.029, § 1º e 85, § 11 e § 2º; CC/1916, art. 1.545; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668651 - PR (2024/0214935-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELISABETE DE SOUSA FERREIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAITON DE SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE : ELSA CIDELENE DE SOUSA FERREIRA
AGRAVANTE : ELSENIR DE SOUSA FERREIRA
AGRAVANTE : ELSON EVANTUIR DE SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE : EVERTON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI - PR010286
ADRIANA MUDENUTI DE SOUZA - PR080558
LUÍS OTÁVIO CAZOTTI BETIO - PR070319
AGRAVADO : ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : FRANCISCO LOPES - PR008901
RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS - PR061514

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MÉDICO DO SUS E APLICABILIDADE IMEDIATA DO TEMA 940. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais e materiais c/c pensão mensal vitalícia por alegado erro médico em procedimento cirúrgico custeado pelo SUS.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu a responsabilidade civil do médico.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva do médico, equiparado a agente público, aplicando a tese firmada no julgamento do Tema 940 da Repercussão Geral pelo STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.545 do Código Civil de 1916; (ii) saber se incide o princípio *tempus regit actum* para afastar a aplicação imediata da tese firmada no Tema 940; (iii) saber se é necessária a modulação dos efeitos do precedente (*prospective overruling*); e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido decidiu com fundamento constitucional, interpretando o art. 37, § 6º, da Constituição Federal à luz do Tema 940, o que afasta o conhecimento do recurso especial, por ser inviável nesta instância o reexame de matéria constitucional.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação, pois as razões do especial não demonstram, de forma clara e objetiva, violação direta ao art. 1.545 do CC/1916 nem enfrentam o fundamento central da ilegitimidade passiva do médico agente público.

8. A modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC é medida excepcional e de competência dos Tribunais Superiores quando do julgamento do precedente qualificado, não cabendo afastá-la em instâncias ordinárias por alegações genéricas de segurança jurídica.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, limitando-se os recorrentes à transcrição de ementas sem comprovar similitude fática e jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. É inviável, em recurso especial, o reexame de fundamento eminentemente constitucional, como a aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal segundo a tese do Tema 940. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial apresenta fundamentação deficiente e não enfrenta o fundamento central do acórdão recorrido. 3. A modulação de efeitos dos precedentes qualificados, prevista no art. 927, § 3º, do CPC, é excepcional e de competência dos Tribunais Superiores. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o indispensável cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. 5. A tese do Tema 940, por versar legitimidade passiva e regime constitucional de responsabilidade, tem aplicação imediata aos processos em curso.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 37, § 6º e 105, III; CPC, arts. 927, § 3º, 1.029, § 1º e 85, § 11 e § 2º; CC/1916, art. 1.545; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELISABETE DE SOUZA FERREIRA, ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA COSTA, ALESSANDRO DE SOUSA FERREIRA, CLAITON DE SOUZA FERREIRA, ELSA CIDELINE DE SOUSA FERREIRA, ELSENIR DE SOUSA FERREIRA, ELSON EVANTUIR DE SOUZA FERREIRA e EVERTON DE SOUZA FERREIRAE contra a decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como da ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento de apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegado erro médico.

O julgado foi assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO PRESTADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MÉDICO EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1027633/SP (TEMA 940). ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. O STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.027.633 (Tema 940) firmou o posicionamento em repercussão geral, no sentido de que a responsabilidade de agentes públicos por danos causados a terceiros, quando em exercício de atividade pública, é subjetiva perante a Administração Pública, de forma regressiva. No caso o médico

apelante atuou pelo Sistema Único de Saúde – SUS no atendimento prestado ao de cujus, ou seja, como agente público, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo, que deve ser direcionada apenas contra a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público ou o Estado.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, consignando-se, ainda, a desnecessidade de prequestionamento expresso.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação ao art. 1.545 do Código Civil de 1916, ao argumento de que a responsabilidade civil do médico deveria ser analisada à luz da legislação vigente à época dos fatos, invocando o princípio *tempus regit actum* e sustentando a inaplicabilidade imediata da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 940, sob pena de ofensa à segurança jurídica, defendendo, ainda, a incidência da teoria do *prospective overruling*.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida pelo Tribunal de origem e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada em razão de suposto erro médico ocorrido no ano de 2001, quando o falecido esposo e pai dos autores foi submetido a procedimento cirúrgico custeado pelo Sistema Único de Saúde.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade civil do médico. O Tribunal de origem, contudo, reformou a decisão, reconhecendo a ilegitimidade passiva do profissional de saúde,

por equipará-lo a agente público, aplicando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.027.633/SP (Tema 940 da Repercussão Geral).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 1.545 do Código Civil de 1916. Todavia, a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, a interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, circunstância que, por si só, já afasta o conhecimento do recurso especial, porquanto inviável, nesta instância, o reexame de matéria constitucional.

Ainda que assim não fosse, constata-se que as razões do recurso especial não demonstram, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria violado o dispositivo legal invocado. A argumentação limita-se a sustentar a aplicação do princípio *tempus regit actum* e a invocar a legislação civil vigente à época dos fatos, sem, contudo, enfrentar especificamente o fundamento central adotado pelo Tribunal de origem, consistente na ilegitimidade passiva do médico em razão de sua atuação como agente público no âmbito do SUS.

Tal deficiência de fundamentação atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, ao recurso especial, por não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No que concerne à alegação de necessidade de modulação dos efeitos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente não assiste razão aos recorrentes. A modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil constitui medida excepcional, cuja adoção compete exclusivamente aos Tribunais Superiores quando do julgamento do precedente qualificado, não

sendo possível às instâncias ordinárias ou às partes afastar sua aplicação com base em alegações genéricas de quebra de confiança ou segurança jurídica.

Ademais, a tese firmada no Tema 940 não cuida de norma de direito material, mas de definição acerca da legitimidade passiva e do regime constitucional da responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, razão pela qual sua aplicação é imediata aos processos em curso.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que os recorrentes deixaram de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, limitando-se à transcrição de ementas, sem demonstrar a similitude fática e jurídica dos casos confrontados, em afronta ao disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.668.651 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214935-4

Número de Origem:

00006285820048160056 00020965620248160056 00099373920238160056 20965620248160056
41327120248160056 6285820048160056 99373920238160056

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISABETE DE SOUSA FERREIRA

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA COSTA

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUSA FERREIRA

AGRAVANTE : CLAITON DE SOUZA FERREIRA

AGRAVANTE : ELSA CIDELENE DE SOUSA FERREIRA

AGRAVANTE : ELSENIR DE SOUSA FERREIRA

AGRAVANTE : ELSON EVANTUIR DE SOUZA FERREIRA

AGRAVANTE : EVERTON DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI - PR010286

LUÍS OTÁVIO CAZOTTI BETIO - PR070319

ADRIANA MUDENUTI DE SOUZA - PR080558

AGRAVADO : ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS : FRANCISCO LOPES - PR008901

RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS - PR061514

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026